

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016394 DE 1994

4-149,50

NATUREZA : PL

01-0163/94-8 DE 26/04/94

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO DIAS

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTAB.COMERCIAIS,FORNECEDORES
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM CONSUMAÇÃO , SEDIADOS NO MUNICIPIO DE
S.P., DE DEDETIZAR E DESRATIZAR PERIODICAMENTE SUAS INSTALAÇÕES ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

COMERCIO DE ALIMENTO
DEDETIZACAO
DESRATIZACAO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
GENEROS ALIMENTICIOS

OBSERVAÇÕES :

Lei 12.268/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:02:11

00000011861-32



ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA BARROS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de 1
163 de 1994

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0163/94-8

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26 ABR 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE

ATIVIDADES ECONÔMICAS

SAÚDE, PESSOAS, SOCIEDADE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações, e dá outras providências.

PREJUDICADO



21 SET 1995



PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, deverão, em caráter obrigatório, dedetizar e desratizar, periodicamente, suas instalações.

§ 1º - O período a que se refere o "caput", será de no mínimo 3 (três) e de no máximo 6 (seis) meses.

§ 2º - A dedetização e desratização deverá ser devidamente comprovada, por documento a ser afixado em local visível ao público.

Art. 2º - Os serviços referidos no artigo 1º desta lei deverão ser executados por empresas ou pessoas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, com registro no órgão sanitário competente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que deixarem de cumprir o disposto nesta lei, incorrerão em multa no valor de 10 (dez) UFM.

SEÇÃO DE REVISÃO

26 ABR 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do p.º
n.º	63	de 19.94

§ 1º - O valor da multa será de 20 (vinte) UFM para o estabelecimento comercial reincidente.

§ 2º - O estabelecimento comercial será interditado para regularização, no caso de segunda reincidência.

Art. 4º - O Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

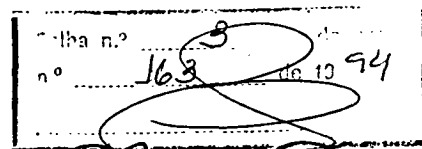
Art. 6º - Esta lei entrará em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁶~~19~~ de abril de 1994.

MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo



J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987 dispõe, em seu artigo 1º, inciso V, que transcrevemos, sobre as competências da Secretaria Municipal do Abastecimento:

"Art. 1º ...

⋮

V - Fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores e de produtos alimentícios, bem como vistoriar, quanto às referidas condições, para efeito de licenciamento, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e de consumo público, cujo controle sanitário seja de competência do Município".

A referida lei não estabelece, em nenhum de seus artigos, obrigatoriedade às empresas fornecedoras de alimentos de dedetizar e desratizar os locais em que estão sediadas.

Considerando a importância da manutenção da higiene em estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, tendo em vista a preservação da saúde dos consumidores, é da maior importância a adoção de medidas que auxiliem a manutenção da higiene nestes locais.

A exterminação de insetos e roedores, que atraídos pela presença de alimentos infestam bares e restaurantes, é fundamental para a conservação da higiene. O controle de moscas e baratas é essencial no combate aos vetores mecânicos, responsáveis pela transmissão de vírus e bactérias, que atacam a saúde humana e deterioram os alimentos.

Atualmente, a imprensa noticia com acentuada frequência as más condições de higiene de bares, restaurantes e congêneres, identificando sempre a presença de insetos em contato direto com os alimentos.

Segundo inspeções realizadas pela Secretaria Municipal do Abastecimento, foi constatado que 30% dos locais visitados apresentavam boas condições de higiene, 60% são regulares e 10% inadequadas (1).

Pelas razões expostas e visando preservar a saúde da população, solicito a aprovação dos nobres pares para este Projeto de Lei.

(1) Diário Popular, edição de 18/09/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pr. n.º	04	de proc.	94
N.º	163	de	94

Papel para informação, rubricado como folha n.º

04

do processo n.º 163 de 94 03, 05, 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,
em 03/05/94

MARIA CANDIDA MORTIRA FORTA
Ass. St. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

05/05/94

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/5/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Mário Mendonça

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de 05 de 19. 94

[Assinatura]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 23.05.94

(a).....
[Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
N.º 163 de 1994
O funcionário *P. Paulo*

PARECER
0655/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, visa obrigar os estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios, a dedetizar e desratizar, periodicamente, suas instalações.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, 160, I, II, III e IV, e 213, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/5/94

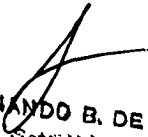
[Handwritten signatures]
[Stamp: RELATOR]

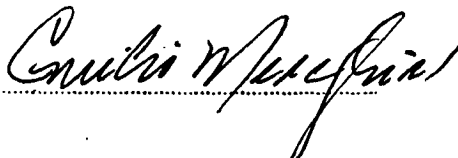
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 06 / 1994
página 45 coluna 3ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06 / 06 / 94

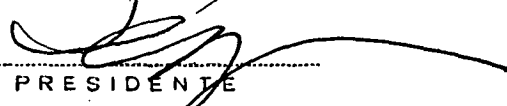

ROSMAZ CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 26/06/94 às 10.00hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO ILUSTR. VEREADOR 
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

17 06 1994

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do Proc.
No	163	de 19 94
O Funcionário	J	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/06/94


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



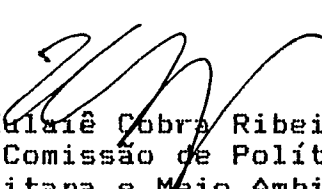
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	163	de 1994
O Funcionário	J	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 163/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de detetizar e desratizar periodicamente suas instalações, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo para que este através de seus órgãos técnicos competentes, em especial a Secretaria de Abastecimento, se pronuncie a respeito da matéria, esclarecendo, se o período estipulado no parágrafo 1º do art. 1º não seria curto, podendo transmitir toxidade aos alimentos ?

29/06/94


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 05/07/94

CAETANO DEL CIOPPA
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

05/07/94

17:20h.

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto
de lei.

07-07-94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

07-07-94

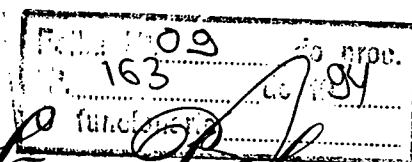
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE _____, protocolado _____, nesta data
documento _____, nº _____, de informação
rubricado _____, sob rubrica _____, 09/07/94
Em 03/08/94



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de julho de 1994.



DT7-LEG3
OFICIO N.300328/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 163/94 de autoria do Vereador Mário Dias - que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 163 /94 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300328/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de	10
163	de	19	94
O funcionário			

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0163/94-8

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 ABR 1994

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PRÉCISO URGENTE, MESM. EM 20 AMB
ADVISADO ECON. OMU
SAÚDE, PUNTISSO. PL. R. D.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, deverão, em caráter obrigatório, dedetizar e desratizar, periodicamente, suas instalações.

§ 1º - O período a que se refere o "caput", será de no mínimo 3 (três) e de no máximo 6 (seis) meses.

§ 2º - A dedetização e desratização deverá ser devidamente comprovada, por documento a ser afixado em local visível ao público.

Art. 2º - Os serviços referidos no artigo 1º desta lei deverão ser executados por empresas ou pessoas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, com registro no órgão sanitário competente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que deixarem de cumprir o disposto nesta lei, incorrerão em multa no valor de 10 (dez) UFM.

SEÇÃO DE REVISÃO

26 ABR 1994

-DT. 10-



F. La 12. 11 do proc.	F. La n.º 2 do p.
163 de 1994	n.º 163 de 1994
funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O valor da multa será de 20 (vinte) UFM para o estabelecimento comercial reincidente.

§ 2º - O estabelecimento comercial será interditado para regularização, no caso de segunda reincidência.

Art. 4º - O Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁶19 de abril de 1994.

MÁRIO DIAS
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

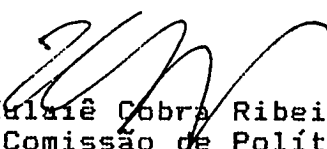
Folha 12 do proc. 163/94

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 163 de 1994
O Funcionário J. J.

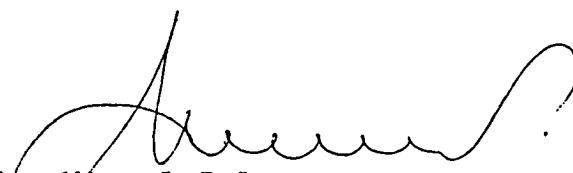
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 163/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de detetizar e desratizar periodicamente suas instalações, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo para que este através de seus órgãos técnicos competentes, em especial a Secretaria de Abastecimento, se pronuncie a respeito da matéria, esclarecendo, se o período estipulado no parágrafo 1º do art. 1º não seria curto, podendo transmitir toxidade aos alimentos ?

29/06/94

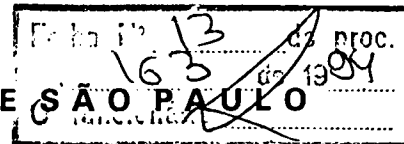

Ver. Zulmiê Cobra Ribeiro
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



MEMORANDO

São Paulo, 07 de julho de 19 94

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300328/94 de 07.07.94, solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer relativo ao P.L. 163/94 de autoria do Ver. Mario Dias.

Anexo: cópia xerográfica do P.L. 163/94 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

08/07/94


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

163

de 19.....

94-03/8/94

(a).....

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências,

03/08/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 45 e 20

Em 27/08/84

(a)



Prefeitura do Município de

Folha	55	do Proc.
Nº	163	de 1994
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

São Paulo, 05 de agosto de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

289 / 94

Processo no. 59-001.911-94*99

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	05 / 08 / 94
às	17:00 horas

Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0326/94-3

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300328/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 163/94, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 8/9 do processo no. 59-001.911-94*99.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

A Com. de Pol. Urbana

8/8/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 28/8/94 às _____ hs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do Proc.
163 de 1994
Funcionário

Folha de informação nº

-08-

d.o. Processo nº 59-001.911-94*99

em 18 / 07 / 94 (a)

SEMAB-GAB

Senhor Secretário,

MARAGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
R. F. 80413224
Oficial de Administração

Conforme solicitação de V. Excia, concordamos que o projeto em pauta preenche lacuna existente em nosso Código Sanitário - Decreto Municipal nº 25.544/88. Somos favoráveis à sua aprovação porém com a retificação do termo "Dedetização", que é um vício de linguagem, derivado da utilização do inseticida clorado DDT, desenvolvido durante a 2ª Guerra Mundial e que na década de 70 além de perder efeito inseticida, criando resistência em insetos, provocou uma grande série de lesões neurológicas em humanos, dada aplicação errônea. O termo correto é "DESINSETIZAÇÃO".

Outro tópico é que deve ser ampliado para todos os estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem alimentos e não só para aqueles que tem consumação "in loco".

Finalizando, sugerimos que a redação do art. 2º do citado Projeto de Lei seja complementado com a seguinte expressão: "... com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local."

São Paulo, 18 de Julho de 1994.

LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
Diretor de Depart. Técnico
SEMAB-VISA

LACJ/ELN/mor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

Form. 1.0 17 do Proc. 163 de 1994
09 onário

DO PROCESSO59-001.911-94*99.....EM 19 DE JULHO DE 1994.....

SGM/ATL

SENHORA ASSESSORA:

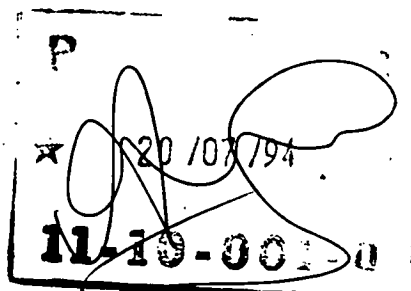
PATRICIA FERREIRA
Oficial de Alm. Geral I.
SEMAB-G

Retornamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento de manifestação do Setor competente desta Pasta - Departamento Técnico de Vigilância e Controle Sanitário, anotações, e demais providências julgadas pertinentes.

São Paulo, em 19 de junho de 1994

WALDEMAR COSTA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

TJLF/amms





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do Proc.
N.º 163 de 19 94
O Funcionário

PARECER 1056/94 COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 163/94

Visa o presente Projeto de Lei nº 163/94, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações.

De acordo com a propositura esse serviço deverá ser aplicado no período mínimo de 3 (três) e no máximo de 6 (seis) meses, sendo que deverá ser devidamente comprovado por documento a ser afixado em local visível ao público.

Preocupa-se ainda o autor da proposta, o Nobre Vereador Mário Dias, que esses serviços deverão ser executados por empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, com registro no órgão sanitário competente.

Em sua Justificativa o autor lembra que a Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987 no inciso V do artigo 1º, dispõe sobre as competências da Secretaria Municipal de Abastecimento que, dentre outras, cabe fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores e de produtos alimentícios, bem como vistoriar, quanto às referidas condições para efeito de licenciamento, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e de consumo público, cujo controle sanitário seja de competência do Município.

Lembra o Nobre Vereador que a referida lei não estabelece, em nenhum de seus artigos, obrigatoriedade às empresas fornecedoras de alimentos, de dedetizar e desratizar os locais em que estão sediadas.

Esta Comissão, analisando a propositura, entendeu por solicitar informações ao Executivo para que o mesmo se pronunciasse sobre a matéria de modo a podermos melhor avaliarmos a propositura.

Em atendimento ao requerido, o Executivo enviou um ofício (Ofício A.T.L. nº 289/94) no qual juntou uma informação do Diretor do Departamento Técnico da SEMAB-VISA onde foram tecidas algumas considerações sobre o assunto.

De início concorda que o projeto em pauta preenche lacuna existente em nosso Código Sanitário - Decreto Municipal nº 25.544/88; em vista disso é favorável à aprovação da propositura porém com algumas modificações abaixo elencadas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do Proc.
N.º 163 de 1994
O Funcionário

- a - retificação do termo "Dedetização" para "Desinsetização";
- b - ampliação da abrangência dos estabelecimentos que devem ser atingidos pela obrigatoriedade da aplicação dos serviços de desinsetização; aplicando-se, também para todos os estabelecimentos que fabriquem gêneros alimentícios.
- c - complementação da redação do artigo 2º do Projeto de Lei com a seguinte expressão : "...com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local."

Desse modo esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acolhendo as sugestões apresentadas pelo órgão técnico do Executivo apresenta o seguinte Substitutivo:

PREJUDICADO

★ 21 SET 94 ★

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 163/94.

PRESIDENTE

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
21 SET 1995
TAQUIGRAFIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fabricam e/ou comercializam gêneros alimentícios, estes últimos com consumação, sediados no Município de São Paulo, de desinsetizar e desratizar periodicamente suas instalações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que fabricam e/ou comercializam gêneros alimentícios, estes últimos com consumação, sediados no Município de São Paulo, deverão em caráter obrigatório, desinsetizar e desratizar, periodicamente suas instalações.

§ 1º - O período a que se refere o "caput", será de no mínimo 3 (três) e de no máximo 6 (seis) meses.

§ 2º - A desinsetização e a desratização deverão ser devidamente comprovadas, por documento a ser afixado em local visível ao público.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do Proc.
N.º 163 do 1994
O Funcionário

Art. 2º - Os serviços referidos no artigo 1º desta lei deverão ser executados por empresas ou pessoas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, com registro no órgão sanitário competente, com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

Art. 3º - Os estabelecimentos fabricantes e os comerciais que deixarem de cumprir o disposto nesta lei, incorrerão em multa no valor de 10 (dez) UFMs.

§ 1º - O valor da multa será de 20 (vinte) UFMs para o estabelecimento fabricante ou comercial reincidente.

§ 2º - O estabelecimento fabricante ou comercial será interditado para regularização, no caso de segunda reincidência.

Art. 4º - O Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 24/8/94

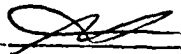
Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 / 09 / 1994

pagina 38 coluna 1ª

conferido: 

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 05/09/94



Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 06/09/94 as 13:09 h.

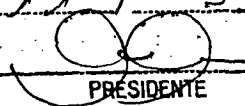
Ao nobre Vereador

Mohamed Mourad

para relatar.

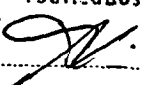
Sala da Comissão de Atividade Econômica

11 / 09 / 94


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. Guzmán, juntados nesta data para a informação documento rubricados sob

folhas de nº 021 a 36 4/10/94 



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 71 de 1994
nº 763 de 1994

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Atividade Econômica

Na qualidade de relator designado para examinar parecer acerca do Projeto de Lei nº 163/94, do nobre Vereador Mário Dias, solicito os bons ofícios de V.Exa. no sentido que seja autorizada a juntada ao processo nº 10163/94 das "Considerações sobre o Projeto de Lei nº 163/94" expendidas pelo ilustre advogado, Dr. Ivo Pereira Filho, e que foram de imensa utilidade para a elaboração do parecer e do substitutivo por nós apresentados sobre a matéria.

Certo do atendimento ao acima pleiteado, subscrevo-me,

atenciosamente

MOHAMAD SAID MOURAD

ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - ap - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

Considerações Sobre o Projeto de Lei no. 0163/94 de autoria do Vereador Dr. Mário Dias

01. Histórico -

No município de Santos, a Lei Municipal no. 625, de 05.dez.1989 (cópia anexa), complementada pela Lei no. 698, de 26.out.1990, e que substitue o Decreto-Lei no. 80, de 12.dez.1969, dispõe da obrigatoriedade das empresas e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie apresentarem o "Certificado de Execução de Controle de Pragas" (desinsetização e desratização), e o "Certificado de Limpeza e Desinfecção de Caixas D'Água", cuja validade, diferente de "garantia", é de 180 dias.

As empresas regularmente registradas no Município, e inscritas no Serviço de Fiscalização da Saúde Pública (SERFISP), executam os serviços solicitados, remetem ao SERFISP uma via da Nota Fiscal e o(s) Certificado(s) correspondentes para anotações e vistos de autenticidade, para depois enviá-los aos estabelecimentos contratantes.

Teoricamente, o Município assegura a receita do ISS e exerce a fiscalização sobre os estabelecimentos. Na prática, entretanto, observa-se os seguintes pontos:

01. uma boa parte das Notas Fiscais são sub-faturadas, prejudicando a arrecadação do ISS. Ressalte-se que a existência ou não desta lei não modifica a conduta dos empresários, quer movidos por razões de caráter, quer pela insatisfação com o trato das coisas públicas;

02. uma parcela significativa das empresas registradas existem apenas para "vender" Certificados, e não executam os serviços exigidos pela legislação. As exigências prévias para registro das empresas são até rigorosas, porém não são adequadamente acompanhadas e fiscalizadas ao longo do tempo, ensejando irregularidades desta ordem;



Folha n.º	23	de pros.
n.º	163	de 10 24

ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - sp - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

03. por outro lado, a incidência de roedores e insetos, aliada às condições de higiene características de uma cidade portuária, foram motivos bastante para a promulgação daquele diploma legal à época. Neste aspecto, contribuiu para que o município dispusesse de meios para responsabilizar e co-obrigar os estabelecimentos comerciais na batalha contra estas pragas, executando, simultanea e ininterruptamente, as atribuições que lhe são pertinentes, com o objetivo de , se não erradicar, ao menos manter sob controle tais infestações;

04. em função das características do município santista, não é feita nenhuma distinção, aplicando-se a lei aos estabelecimentos comerciais, industriais, de diversões, desportivos, sociais, e também em terrenos vagos, construções paralisadas, e qualquer ambiente coletivo, incluindo-se os sistemas de transporte público e privado.

Pelo que se pôde apurar, salvo melhor pesquisa, Santos é o único município brasileiro a possuir tal legislação.



Folha n.º 24 de pros.
n.º 163 de 94

ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - ap - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

02. Sobre a Conveniência desta Lei -

A atitude do Vereador Dr. Mários Dias é louvável, pois, notoriamente ligado aos problemas de saúde de nosso município, preocupa-se em apresentar uma solução para a falta de higiene ao menos em parte significativa dos estabelecimentos que atendem à nossa sofrida população.

Entretanto, perguntemo-nos se esta Lei não representará uma intromissão na forma de gestão de cada empresa, na medida em que, preocupados com atitudes ecologicamente corretas, tais empresas optem por tratamentos e controles ambientais alternativos, não necessariamente aplicados ou coordenados por empresas domissanitárias como hoje conhecemos (simples aplicadoras de venenos). Se a intenção é obtermos e preservarmos um mínimo de higiene e assepsia, o método ou forma como isto será obtido nos parece, de momento, irrelevante. Observemos: a lei original em Santos foi um decreto-lei, ao tempo e contexto do "Ato Institucional no. 5".

Ainda, cabe-nos também considerar que, associando as posturas municipais já existentes, no âmbito da legislação sanitária, com as atribuições municipalizadas na área da Saúde Pública, de certo encontraremos os meios para, indiretamente, conduzir as ações dos estabelecimentos comerciais, todos e quaisquer, no sentido de obtermos um nível satisfatório de higiene. Além disso, uma fiscalização mais eficiente das empresas domissanitárias, em conjunto com o Conselho Regional de Química, implicaria num aumento do nível de qualidade dos serviços por elas prestados.

No momento em que todo o País discute e se esforça para desburocratizar e simplificar o dia-a-dia das empresas, não será esta lei um retrocesso ? Não seria ela mais uma fonte de corrupção e desvios de objetivo ? De que forma vamos nos assegurar de que a lei estará sendo cumprida, impedindo a "venda" de Certificados para "cumprir a lei" ?



ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - ap - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

Também devemos pensar que a nossa legislação atual é falha ou omissa quanto se trata da destinação de **lixos tóxicos**, que hoje são descartados sabe-se lá de que forma, e o município não responsabiliza as empresas domissanitárias, nem os fabricantes desses produtos, valendo o mesmo para outras áreas semelhantes. Basta ver quantos caminhões circulam por nossas ruas e avenidas transportando cargas perigosas, expondo a população a riscos que uma boa legislação seria capaz de eliminar, ou minorar sensivelmente.



ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - ap - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

03. Sobre o Substitutivo e o Projeto original -

Na hipótese de aprovação, sugerimos a apresentação de um substitutivo alterando os seguintes itens:

01. no artigo 1o., ampliar a abrangência incluindo os clubes, salões de festas, associações, hospitais, sistemas de transporte, e principalmente os estabelecimentos escolares e todos aqueles que diretamente lidem com crianças e alunos, sejam públicos ou privados. Deve-se fazer a exata distinção dos estabelecimentos obrigados para não se permitir exclusões de conveniência ou interpretação, mas também não generalizando a aplicação da lei, posto que a situação de saneamento ambiental em nosso Município é bastante diversa da de Santos;

02. no mesmo artigo, incluir idêntica exigência quanto à limpeza e desinfecção de reservatórios e caixas d'água, onde aplicável;

03. ainda, no parágrafo 1o., fixar apenas o período máximo de **validade** dos Certificados, para que não se iniba a necessidade, conveniência, ou simples desejo de praticar períodos menores que 90 dias. Mesmo porque, a "garantia" de um determinado serviço prescinde de uma avaliação técnica, específica de cada caso;

04. no artigo 2o., suprimir a expressão "... ou pessoas ...", pois tal tarefa, pela suas especificidades e pela sua exigência técnica, não pode ser confiada a não ser para empresas, pois que delas poderemos exigir um mínimo de estrutura operacional: corremos o risco de, assim não agindo, permitir que a aplicação da lei exponha o contribuinte a um mal tão ou mais danoso que a falta de higiene, qual seja o contacto com venenos espalhados indiscriminadamente por pessoas não preparadas. Isto não é uma afirmação preconceituosa, mas apenas fruto de uma simples pesquisa junto a jornais e listas classificadas - basta observar quantas empresas deixam de anunciar de um ano para outro, basta solicitar-lhes um orçamento e uma explicação técnica, basta perguntar-lhes como procedem para descartar as embalagens usadas dos venenos que aplicam, e assim por diante;



Reb. n.º 037 de pro.
de 163 de 10 94

ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - ap - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

05. no artigo 3o., julgamos que o correto é colocarmos a expressão "... interditado até a regularização, em caso de reincidência.". Da forma como está originalmente redigido, pode-se depreender que a interdição se dará apenas no momento da regularização. E "após a segunda reincidência" demanda um tempo excessivo de fiscalização;

06. a imposição de multas, artigo 3o., não deve se restringir apenas ao estabelecimento contratante, mas também às empresas domissanitárias, de modo a cobrar-lhes responsabilidade de ações e atitudes em relação ao tema;

07. no nosso ponto de vista, o artigo 4o. deveria ser mais explícito quanto às providências que o Executivo deverá tomar para a aplicação da lei, inclusive já atribuindo qual órgão será responsável por qual tarefa. Devemos lembrar que, com a municipalização dos serviços de saúde, a Secretaria Estadual de Saúde não mais fiscaliza as empresas domissanitárias, atividade que, independente desta lei aqui analisada, é hoje atribuição dos municípios;

08. complementando, a lei deverá também estipular as normas para licenciamento das empresas domissanitárias, contemplando os seguintes pontos:

- a. o licenciamento das empresas domissanitárias deverá exigir, obrigatoriamente, o registro no CRQ - Conselho Regional de Química, complementado por normas para instalação física das empresas em locais adequados, arejados, e que não ofereçam risco à população vizinha. Tais normas deverão ser definidas em conjunto com o CRQ e a CETESB;
- b. utilização apenas de substâncias regulamentadas e aprovadas pela DISAD - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários;
- c. utilização de E.P.I.'s - Equipamentos de Proteção Individual para os aplicadores e manipuladores, conforme normas da ABNT;



ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - ap - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

- d. rígidos procedimentos para descarte das embalagens usadas, que deverão ser definidos em conjunto com os fabricantes, prevendo-se, inclusive, a forma de disposição do lixo, de modo a atender as atuais exigências do aspecto ecológico;
- e. para as empresas que vendem desinsetizadores pré-preparados, para aplicação por leigos, estabelecer severas normas para elaboração das bulas;
- f. os "Certificados de Execução" deverão trazer, além dos dados sobre a empresa domissanitária, inclusive registro no CRQ, todos os dados médicos e procedimentos em caso de acidentes, números de registro dos produtos, e telefones do órgão municipal responsável.



ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - ap - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

04. Considerações de Ordem Fiscal

Aproveitando a oportunidade do projeto de lei, cremos conveniente repensar a legislação do ISS, posto que observamos três fatores significativos:

1. as empresas de maior porte mantêm sua sede em outros municípios, como forma de beneficiar-se de alíquotas menores de ISS;

2. as micro-empresas não emitem notas fiscais na maioria das aplicações, para fugirem a uma taxaçoão que talvez lhes inviabilize a concorrência, muito embora, na maior parte das vezes o fazem por conta do hábito, sem conhecimento do verdadeiro impacto dos impostos sobre o faturamento;

3. as "empresas" da economia informal simplesmente não possuem nota fiscal, e expõem a população a severos riscos com a manipulação inadequada e descuidada dos venenos que aplicam, além dos golpes comerciais, vendendo serviços às vezes maiores que o necessário, e desaparecendo após algum tempo, impedindo a responsabilização por seus atos.

Ora, se concedermos uma política de taxaçoão atrativa, por exemplo: 2,5% para as empresas maiores, e 1,0% para as micro-empresas, atrelada ao faturamento mensal, poderemos contar com o apoio da população em exigir notas fiscais, o que trará vários benefícios para o município, entre eles:

- maior arrecadação, tanto pelo volume real a ser registrado quanto pela volta da sede de diversas empresas para São Paulo;

- gradativa eliminação das "empresas" informais, pois a população exigirá ser atendida por empresas legalmente constituídas, que emitam nota fiscal e o correspondente "Certificado de Execução", permitindo-lhes assistência em caso de acidentes ou reclamação junto ao Procon.



ivo pereira filho

consultoria, sistemas e serviços

04025-014 - r. leandro dupret, 1178 - sp - fax (011) 578.5421 - tel (0132) 33.3343 - (011) 579.7611

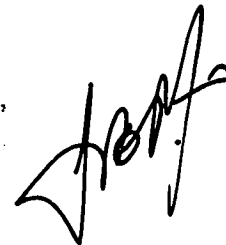
05. Considerações Finais -

Isto posto, é nossa opinião que o Relator deva apresentar um Projeto Substitutivo, se assim for possível, onde todos os pontos aqui levantados sejam organizados e dispostos com a intenção de melhorar a qualidade de vida do munícipe, pautado na experiência que observamos em Santos e na vivência do dia-a-dia no ramo de saneamento ambiental.

Creemos também, que as entidades aqui citadas, CRQ, CETESB, Secret. do Meio Ambiente, ABNT, PROCON, DISAD, deveriam ser consultadas para que complementassem as disposições sobre segurança e fiscalização, medida que, além de democrática, emprestará maior abrangência ao projeto, e aglutinará mais esforços em sua aplicação.

Julgando termos contribuído de alguma forma para sua análise, permanecemos ao seu inteiro dispor, e subscrevemo-nos,

cordialmente,



São Paulo, 19/09/94

Ao Ilmo. Relator
Vereador Mohamad Said Mourad
Câmara Municipal de São Paulo

cos, órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

c) resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades hospitalares, ambulatoriais, farmácias, de áreas de isolamento, áreas infectadas ou de pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultante dessas áreas;

d) resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou de processo de diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes.

Artigo 2º - O transporte e incineração do material a que se refere o artigo anterior serão efetuados pela Prefeitura Municipal de Santos, atendidas às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e legislação pertinente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogados o inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município) e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 1º de junho de 1989.

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 1º de junho de 1989.

HELOÍSA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Chefe do Departamento

LEI Nº 625
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONTRÔLE DAS PRAGAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 13 de novembro de 1989 e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI Nº 625

Artigo 1º - É obrigatório o controle semestral das pragas nos estabelecimentos comerciais em geral, bem como nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hotéis e similares, nos terrenos vagos, construções paralisadas e em qualquer ambiente coletivo, inclusive o de transporte de passageiros, onde possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde.

§1º - Denomina-se controle de pragas, para efeito da presente lei, a desinsetização e desratização que serão efetuadas através dos meios de expurgo, da fumigação ou qualquer outro conjunto de operações técnico científicas que tenha por objetivo erradicar ou interromper o ciclo de transmissão exercido pelos vetores animados ou não, aqueles que, por si só, como agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos, possam, imediata ou tardiamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença, modificando o estado de higiene humana pela alteração dos princípios básicos da higiene.

§2º - O controle de pragas proceder-se-á de acordo com o levantamento previamente estabelecido levando-se em conta as condições físicas e de segurança dos locais sujeitos ao tratamento, bem como as condições de ecologia, biologia e resistência das pragas, observada a legislação vigente.

Artigo 2º - A execução do controle de pragas somente poderá ser efetuada por firmas especializadas legalmente constituídas, e inscritas no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, da Secretaria de Higiene e Saúde, e após atendidas as disposições federais e estaduais concernentes à matéria.

Artigo 3º - Para obtenção do registro no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública (SERFISP), da Secretaria de Higiene e Saúde, a firma interessada deverá:

- I - Preencher a ficha cadastral, que deverá esclarecer:
 - a) razão social e endereço, devidamente comprovado;
 - b) responsáveis técnicos habilitados e o número de seus registros nos respectivos Conselhos Profissionais;
 - c) registro da empresa nos órgãos federais e estaduais competentes;
 - d) equipamentos a serem utilizados;
 - e) métodos e sua aplicação;
 - f) eficiência das aplicações e o limite de tempo de ação do poder residual de cada substância empregada;
 - g) medidas de precaução e equipamentos de segurança que serão empregados na manipulação das substâncias, nos locais de aplicação e nos de armazenamento ou depósito;
 - h) atestado de antecedentes criminais dos sócios.

II - Apresentar, para arquivo, no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, um exemplar do "Certificado de Execução do Controle das Pragas", do qual constará obrigatoriamente:

- a) nome do estabelecimento ou edificação submetidos ao Controle das Pragas e local de sua sede;
- b) nome da firma especializada na execução;
- c) nome e assinatura dos responsáveis técnicos habilitados da firma especializada e número de seus registros nos respectivos Conselhos Profissionais;
- d) tipo de tratamento aplicado;
- e) natureza da substância aplicada;
- f) número que foi dado pela firma do "Certificado de Execução do Controle das Pragas".

III - Obter, do Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, a aprovação das instalações, que deverão ser previamente visitadas.

Artigo 4º - Na execução do controle das pragas somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DI-SAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) do Ministério da Saúde.

Artigo 5º - A responsabilidade técnica das firmas que se dedicam ao controle de pragas caberá a um Químico Industrial, ou a um Engenheiro Químico, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional, para orientar e fiscalizar a manipulação e dosagem de inseticidas e raticidas, métodos de aplicação, maquinário utilizado e seu estado de conservação, levantamento e avaliação dos locais e ambientes mais necessitados. ⁽¹⁾

Artigo 6º - As firmas especializadas devem ter em ordem o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, possuir Alvará do Exercício Profissional, além de contar com instalações adequadas e distintas para cada finalidade, na forma da legislação em vigor. ⁽¹⁾

Parágrafo único - O Laboratório ou local onde serão armazenados e manipulados os produtos deve ser bem ventilado, ter tanque próprio com água encanada e ligação direta ao esgoto, não devendo ser contínuo ou ter comunicação imediata com as demais dependências, nem funcionando junto a dependências familiares ou prédios onde existam firmas com atividades diferentes.

Artigo 7º - O transporte de pessoal técnico, material e maquinário aos locais de serviço a ser executado somente poderá ser feito com veículo exclusivamente usado para tal fim, em perfeitas condições de funcionamento e segurança e com identificação externa da firma especializada, mesmo tratando-se de veículo de aluguel.

(1) Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 698, de 26 de outubro de 1990.

Artigo 8º - As firmas especializadas em Execução do Controle das Pragas ficam sujeitas a:

I - comunicar ao Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o local e horário em que procederão à execução do controle das pragas, sem o que não terá valor o "Certificado de Execução de Combate das Pragas";

II - registrar, mediante apresentação ao Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, para as medidas cabíveis, o "Certificado de Execução de Combate das Pragas", o qual será devolvido dentro do menor prazo possível;

III - fornecer ao atendido, seja pessoa física ou jurídica, com "Certificado de Execução do Controle das Pragas", já devidamente registrado no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública;

IV - informar ao Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, quinzenalmente, todas as execuções de controle de pragas realizadas nesse período, em relatório do qual constará obrigatoriamente:

- a) nome da firma especializada no ramo e seu endereço;
- b) nome do estabelecimento atendido ou, se pessoa física, seu nome e endereço ou caracterização do local onde foi executado o serviço;
- c) tipo de tratamento aplicado;
- d) natureza da substância aplicada e tempo de garantia dos efeitos residuais;
- e) carta da execução do serviço;
- f) número do certificado de Execução do Combate das Pragas fornecido ao atendido;
- g) nome dos responsáveis técnicos habilitados da firma especializada, seus números de registro nos respectivos Conselhos Profissionais e suas assinaturas.

Artigo 9º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão manter exposto, em lugar visível ao público, o "Certificado de Execução do Controle das Pragas", devidamente registrado no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública.

Artigo 10º - As firmas especializadas em execução do Controle das pragas e os estabelecimentos mencionados no artigo 1º que infringirem o disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, (Código de Posturas), serão passíveis das seguintes penalidades:

- a) 1ª infração: multa de 27,55 UFM; ⁽¹⁾
- b) 2ª infração: multa de 275,50 UFM; ⁽¹⁾
- c) 3ª infração: cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único - O SERFISP poderá, após analisar criteriosamente cada infração e sua gravidade, aplicar, sem prejuízo do determinado nas alíneas "a" e "b", outras medidas que julgar necessárias para o cumprimento da presente lei, como:

a) obrigar a empresa especializada no controle das pragas e refazer parcialmente ou totalmente determinado serviço reclamado, cujo resultado não tenha atendido os objetivos propostos nos trinta primeiros dias;

b) suspender, temporariamente, a licença de funcionamento dos infratores, até o cumprimento do dispositivo infringido;

c) além do previsto na alínea "c" deste artigo, processar o infrator.

Artigo 11º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei, para adequarem-se às novas disposições, enquanto as firmas especializadas já cadastradas no SERFISP terão 90 (noventa) dias para a mesma finalidade.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogados o Decreto-Lei nº 80, de 12 de dezembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 5 de dezembro de 1989.

DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO
Secretário de Higiene e Saúde

Registrada no livro competente.
Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 5 de dezembro de 1989.

HELOÍSA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Chefe do Departamento

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

(1) Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei 635, de 28 de dezembro de 1989

Prefeitura Municipal de Santos

EXPEDIENTE DESPACHADO em 11, 12 e 14-12-1969

F-1o Interventor:

DEFERIDOS, EM TERMOS — Processos n.ºs: 21.502-69, 24.913-69, 24.935-69, 25.472-69, 27.623-69, 27.719-69, 28.498-69, 28.582-69, 28.667-69, 28.698-69, 28.693-69, 28.948-69, 29.220-69, e 29.395-69.

SECRETARIA DA FAZENDA

Pelo Secretário:

INDEFERIDO — Processo n.º 28.629-69.

Pelo Diretor da Contabilidade:

DEFERIDO — Processo n.º 29.358-69.

DEFERIDO, EM TERMOS — Processo n.º 29.489-69.

INDEFERIDOS — Processos n.ºs 28.348-69 e 28.994-69.

PARA ARQUIVAMENTO — Processo n.º 22.251-68.

Pelo Diretor da Receita:

DEFERIDO — Processo n.º 29.205-69.

SOLUCIONADO — Processo n.º 18.146-69.

INDEFERIDOS — Processos n.ºs 28.198-69 e 29.440-69.

PREJUDICADOS — Processos n.ºs 25.012-69, 29.111-69 e 27.870-67.

NADA A DEFERIR — Processo n.º 20.639-69.

Pelo Chefe da Divisão de Expediente e Lançamentos:

DEFERIDOS — Processos: 27.024-69, 28.430-69, 28.870-69,

28.885-69, 29.931-69, 28.997-69, 29.117-69, 29.193-69,

29.323-69, 29.522-69, 29.542-69 e 29.596-69.

DEFERIDOS, EM TERMOS — Processos n.ºs: 29.370-69,

29.564-69, 29.618-69 e 29.708-69.

DECRETO-LEI N. 80

de 12 de dezembro de 1969

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DAS PRAGAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

General Clóvis Bandeira Brasil, Interventor Federal no Município de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista, ainda, o disposto no Ato Complementar n.º 53, de 8 de maio de 1969, e considerando que ao Poder Público cabe zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população,

DECRETA:

Artigo 1.º — É obrigatório o controle das pragas, nos estabelecimentos que comercializam gêneros, produtos ou substâncias alimentícias em geral, assim como nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de recreação pública, hospitalares e congêneres, hotéis e similares, e em qualquer ambiente coletivo, inclusive o de transporte de passageiros, onde possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde.

§ Único — Denomina-se controle das pragas, para efeito do presente Decreto-Lei, a desinsetização, a desinfestação, o expurgo, a fumigação, ou qualquer outro conjunto de operações técnico-científicas que tenha por objetivo erradicar ou interromper o ciclo de transmissão exercido pelos vetores animais ou não, aqueles que, por si só, como agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos, possam, imediatamente ou tardiamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doenças, modificando o estado de higiene humana pela alteração dos princípios básicos da higiene.

Artigo 2.º — A execução do controle das pragas somente poderá ser procedida por firma especializada, devidamente inscrita no Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, da Secretaria de Higiene e Saúde, e após atendidas as disposições federais e estaduais concernentes à matéria.

Artigo 3.º — A fim de obter registro no Departamento de Fiscalização da Higiene Pública da Secretaria de Higiene e Saúde, a firma a que se refere o artigo anterior deverá:

I) preencher a ficha cadastral fornecida pelo Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, da qual constarão as informações sobre a empresa, esclarecendo:

a) razão social e endereço;
b) responsável técnico habilitado e o número do seu registro no respectivo Conselho Profissional;
c) registro da empresa nos órgãos federais e estaduais competentes;

d) equipamentos a serem utilizados;
e) métodos e sua aplicação;
f) nome comercial e nomenclatura científica, e seu respectivo número de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia das substâncias a serem usadas no controle das pragas;

g) eficiência das aplicações e o limite de tempo de ação do poder residual de cada substância empregada;
h) medidas de precaução e equipamentos de segurança que serão empregados na manipulação das substâncias, nos locais de aplicação e nos de armazenamento ou depósito;

II) apresentar, para arquivo no Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, um exemplar do "Certifi-

cado de Execução do Controle das Pragas", e do qual constará obrigatoriamente:

a) nome da firma submetida ao Controle das Pragas e local de sua sede;
b) nome da firma especializada na execução;
c) nome e assinatura do responsável técnico habilitado da firma especializada e número de seu registro no respectivo Conselho Profissional;
d) tipo de tratamento aplicado;
e) natureza da substância aplicada;
f) prazo de garantia dos efeitos residuais;
g) número que foi dado pela firma do "Certificado de Execução do Controle das Pragas";

III) A obtenção do registro fica ainda condicionada à aprovação, pela Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, das instalações da firma interessada, as quais deverão ser previamente vistoriadas.

Artigo 4.º — As firmas especializadas em Execução do Controle das Pragas ficam sujeitas a:

I) Cumprir as exigências e instruções contidas na Portaria n.º 2, de 18 de fevereiro de 1964, baixada pelo Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia, e na legislação específica;

II) comunicar ao Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o local e horário em que procederão à execução do controle das pragas, sem o que não terá valor o "Certificado de Execução do Controle das Pragas";

III) Registrar, mediante apresentação ao Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, para as medidas cabíveis, o "Certificado de Execução do Controle das Pragas", o qual será devolvido dentro do menor prazo possível;

IV) Fornecer ao atendido, seja pessoa física ou jurídica, um "Certificado de Execução do Controle das Pragas", já devidamente registrado no Departamento de Fiscalização da Higiene Pública;

V) Informar ao Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, quinzenalmente, todas as execuções de controle das pragas realizadas nesse período, em relatório do qual constará obrigatoriamente:

a) Nome da firma especializada no ramo e seu endereço;

b) Nome do estabelecimento atendido, ou, se pessoa física, seu nome e endereço ou caracterização do local onde foi executado o serviço;

c) Tipo de tratamento aplicado;

d) Natureza da substância aplicada e o tempo de garantia dos efeitos residuais;

e) Data da execução do serviço;
f) Número do Certificado de Execução do Controle das Pragas fornecido ao atendido;

g) nome do responsável técnico habilitado de firma especializada, seu número de registro no respectivo Conselho Profissional e sua assinatura.

Artigo 5.º — Os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º deste Decreto-Lei deverão manter exposto, em lugar visível ao público, o "Certificado de Execução do Controle das Pragas", devidamente registrado no Departamento de Fiscalização da Higiene Pública.

Artigo 6.º — As infrações ao disposto no presente Decreto-Lei serão punidas pelas seguintes penalidades:

I) aos artigos 1.º e 5.º:

a) 1.ª infração: multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na região;

b) 2.ª infração: multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na região;

c) 3.ª infração: cassação da licença de funcionamento;

II) Ao artigo 3.º, item I, alínea "f", pela aplicação, no controle das pragas de substância comprovadamente não declaradas na ocasião do registro da firma: cassação da licença de funcionamento;

III) Ao artigo 4.º, item I, IV e V:

a) 1.ª infração: suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento do dispositivo infringido;

b) 2.ª infração: cassação da licença de funcionamento.

§ Único — As penalidades referidas nas alíneas "a" e "b" deste item serão impostas independentemente das demais sanções legais cabíveis;

IV) Ao artigo 4.º, item II e III: repetição da execução do controle das pragas no estabelecimento, em horário a ser determinado pelo Departamento de Fiscalização da Higiene Pública, na presença de seu representante.

Artigo 7.º — Para execução do controle das pragas, os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º terão 120 (cento e vinte) dias de prazo, a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Artigo 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a Lei n.º 3.520, de 5 de abril de 1968, e Decreto n.º 3.010, de 31 de dezembro de 1963, e as demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 12 de dezembro de 1969.

GEN. CLÓVIS BANDEIRA BRASIL
Interventor Federal

AUREO DE SOUZA RODRIGUES
Secretário de Higiene e Saúde

Registrado no livro competente.
Diretoria Administrativa da Secretaria do Governo,
em 12 de dezembro de 1969.

AUGUSTO PINTO
Diretor Administrativo



Relatório
Câmara Municipal de São Paulo

Relatório nº 34 de 1984
de 163 de 1984

PARECER Nº **RELATÓRIO** DA COMISSÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/94

De autoria do nobre Vereador Mário Dias, o projeto posto à consideração desta Comissão tem por finalidade obrigar, no âmbito do Município de São Paulo, os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, a desratizarem e desinsetizarem suas instalações.

Segundo se lê na Justificativa (fls. 3) o projeto visa, em suma, oferecer um instrumento para que a Secretaria Municipal do Abastecimento possa, com maior eficácia, cuidar de "fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores e de produtos alimentícios, bem como vistoriar, quanto às referidas condições, para efeito de licenciamento, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e de consumo público, cujo controle sanitário seja de competência do Município" (inciso V do art. 1º da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987).

A douta Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 6, apresentou seu parecer, opinando pela legalidade.

Por sua vez, a inclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após consultas ao Executivo, apresentou seu parecer (fls. 19/20), opinando favoravelmente quanto ao mérito. No entanto, a mesma Comissão apresentou um substitutivo à proposta original, visando aperfeiçoá-la e adequá-la às sugestões apresentadas pelo Executivo.

Esta Comissão de Atividade Econômica, no que diz respeito ao mérito que lhe cabe apreciar, concorda com as preocupações expostas pelo nobre Autor em sua Justificativa, quanto à preservação da saúde da população.

Também nos congratulamos com o cuidado e a atenção com que a matéria foi tratada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. No entanto, sempre visando à melhoria da propositura, havemos por bem apresentar o incluso substitutivo, fruto de nossas preocupações e de nossas reflexões sobre a matéria. O mesmo procurou, sobretudo, dar seriedade e idoneidade aos serviços executados pelas empresas domissanitárias, tornando mais rígidas as condições para o funcionamento das mesmas, de forma a oferecer aos usuários dos estabelecimentos desinsetizados e desratizados segurança e certeza de um serviço bem executado, feito com cuidado, com produtos químicos que não comprometam a qualidade do alimento ali fabricado e/ou comercializado. Para tanto, o substitutivo sugere o mesmo tipo de multa e penalidade no caso de reincidência, tanto para o estabelecimento industrial e/ou comercial quanto para a empresa responsável pelo serviço de desinsetização e desratização. Procura, ainda, garantir a



Câmara Municipal de São Paulo

Feito no 35 de pro.
no 123 de 94

idoneidade do comprovante fornecido pela última, a par de limitar em 6(seis) meses o prazo máximo de sua validade. O substitutivo preserva as modificações introduzidas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Assim, pelas razões aduzidas, somos favoráveis à matéria, sem embargo das modificações por nós sugeridas no substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº163/94

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, desinsetizarem e desratizarem suas instalações, e dá outras providências.

Art.1º - Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DISAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária(S.N.V.S.) do Ministério da Saúde.

Art.2º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o estabelecido no art. 1º, será de 6 (seis) meses.



Câmara Municipal de São Paulo

Feito no 36 de pro.
no 163 de 1994

§1º - O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e do(s) técnico(s) responsável(eis), todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal da Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

§2º - Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§3º - Para os fins desta lei, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas domissanitárias que possuírem o correspondente registro no Conselho Regional de Química ou que o renovarem dentro dos prazos previstos em legislação federal específica.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos por esta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de 10(dez) UFMs.

§1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até a regularização comprovada, sendo a multa, neste caso, aumentada para 20 (vinte) UFMs.

§2º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nesta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do "caput" e §1º.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em

Presidente

Relator

Senhora Secretária,

Solicito encaminhar o presente processo à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho conforme consta do artigo 75, § 1º do Regimento Interno (Relatório).

30.09.94

Lidia Correa

Presidente

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 04/10/94

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 05/10/94 as 1300 h.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR:

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n. 37/20/10/94.



Câmara Municipal de

Folha	de	37	do proc.
N.º	São Paulo		
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/10/94.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

03/09/1994

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

03/09/1994

03/09/1994

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n.º 38/40 26/10/94 a) (B)



Câmara Municipal de

Folha n.º 38	do proc.
N.º 163	de 1994
O funcionário	

PARECER
1283/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE

LEI Nº163/94

De autoria do nobre Vereador Mário Dias, o projeto em análise por esta Comissão tem por objetivo obrigar, no Município de São Paulo, os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, a desratizarem e desinsetizarem suas instalações.

Segundo a Justificativa (fls. 3), o projeto procura oferecer um instrumento de maior eficácia para que a Secretaria Municipal do Abastecimento possa fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores de produtos alimentícios, cujo controle sanitário seja da competência do Município (inciso V do art. 1º da Lei nº10.311, de 22 de abril de 1987).

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após ter consultado o Executivo, apresentou seu parecer (fls.19/20), opinando favoravelmente à matéria. Entretanto, apresentou substitutivo à proposta original, visando aperfeiçoá-la ~~e adequá-la às sugestões que angariara junto ao Executivo.~~

O nobre Vereador incumbido de relatar para a Comissão de Atividade Econômica apresentou, também, um substitutivo, demonstrando preocupação e cuidado quanto a matéria enfocada pela propositura e procurando preservar as modificações introduzidas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. No entanto, não foi possível transformar o relatório em parecer, uma vez que não se conseguiu obter maioria quer favorável quer contrária ao mesmo.

Assim, tendo o prazo de tramitação junto àquela comissão se esgotado, foi o projeto encaminhado à apreciação desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Louvando a preocupação, tanto da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica, em aperfeiçoar, com seriedade e responsabilidade, o projeto apresentado pelo ilustre Vereador Mário Dias, não poderíamos, no âmbito da competência regimental que nos cabe analisar, ter opinião diferente daquelas ilustradas Comissões.

Dessa forma, tendo considerado as opiniões e sugestões expostas através do parecer de uma e do relatório da outra, e para não deixar em vão o trabalho tão bem elaborado pelo n. Relator da



Câmara Municipal de

Folha n.º 39 do proc.
N.º 163 de 1994
O funcionário *Silva*

Comissão de Atividade Econômica, apresentamos, abaixo, um Substitutivo à matéria, o qual repete "ipsis litteris, verbis virgulisque", o substitutivo de fls. 35/36, que acompanha o Relatório daquela comissão.

SUBSTITUTIVO Nº 794 AO PROJETO DE LEI Nº 163/94

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, desinsetizarem e desratizarem suas instalações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§ 1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DISAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (S.N.V.S.) do Ministério da Saúde.

Art. 2º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o estabelecido no art. 1º, será de 6 (seis) meses.

§ 1º - O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e do(s) técnico(s) responsável(is), todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal da Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
N.º 163 de 1994
O funcionário

§2º - Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§3º - Para os fins desta lei, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas domissanitárias que possuírem o correspondente registro no Conselho Regional de Química ou que o renovarem dentro dos prazos previstos em legislação federal específica.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos por esta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de 10(dez) UFMs.

§1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até a regularização comprovada, sendo a multa, neste caso, aumentada para 20 (vinte) UFMs.

§2º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nesta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do "caput" e §1º.

Art.4º - O Executivo regulamentará a presente lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

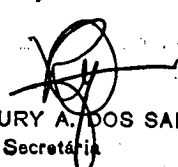
Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, em 26/10/94.

[Handwritten signatures and notes]
Ar: An. Posição
Deu Benar
em reunião

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 10 / 1994
página 248 coluna 3a
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/11/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

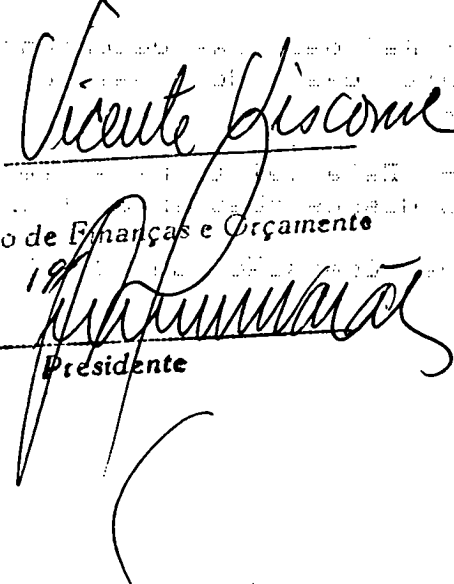
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 3/11/94 as 100 h.

MARGARETE LOPES SILVA
Secretaria

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31.11.1994


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: Justificativa desta (até documento si rubri-
cadas) sob n.º 41 e Folha de Informação sob
n.º - 100/11/94 a



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1296/94

94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 163/94

Folha n.º 41 do proc.
n.º PL 163 de 1994
a funcionar

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Dias dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia, já são orçamentariamente previstas, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de novembro de 1994.

Presidente

Primicias

Relator

Chun

[Signature]

Josefina

[Signature]

Lucas

[Signature]

GRASSAT

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

A A.T.M.
Em, 14/11/94

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/ novembro / 1994
pagina 63, coluna 2a
Conteúdo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 92 do proc. 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
6	6	valéria	213aE.	21.9.95		

PL 163/94, do Vereador Mário Dias (PPR), Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivos das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
6	7	valéria	213ªE.	21.9.95	163	60 19 91

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores

inscritos. Encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Os contrários, que se manifestem agora. (Pausa). Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

PL 437/94... (emira)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 44 do proc.	
22	1	Carla	265 extra	28.11.96	ORADOR	CONT. ABARTE
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 163/94, do Vereador Mário Dias (PFB). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações. Fase de discussão : 2ª .(Substitutivo da Com. de Saúde, Promoção Social e Trabalho). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 95 do Proc. 167

ORADOR CONT. APART. 24

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
22	2	Carla	265 extra	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita - PPB) - Não há oradores
o substitutivo
inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores
favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que de-
sejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

© O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (pela ordem) - Sr. Pre-
sidente, a Bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao
projeto.

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os vo-
tos contrários da Bancada do PSDB. Está aprovado . Vai a sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	46	do proc.
n.º	163	de 1994

PARECER

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº163/94

De autoria do nobre Vereador Mário Dias, o projeto em análise por esta Comissão tem por objetivo obrigar, no Município de São Paulo, os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, a desratizarem e desinsetizarem suas instalações.

Segundo a Justificativa (fls. 3), o projeto procura oferecer um instrumento de maior eficácia para que a Secretaria Municipal do Abastecimento possa fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores de produtos alimentícios, cujo controle sanitário seja da competência do Município (inciso V do art. 1º da Lei nº10.311, de 22 de abril de 1987).

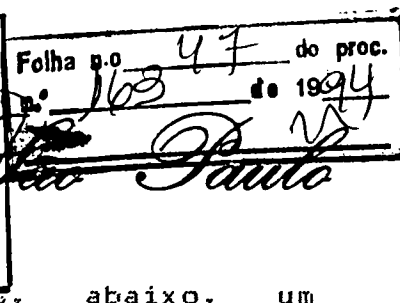
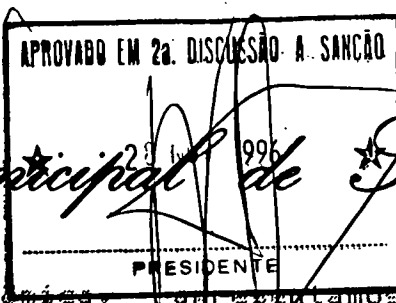
A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após ter consultado o Executivo, apresentou seu parecer (fls.19/20), opinando favoravelmente à matéria. Entretanto, apresentou substitutivo à proposta original, visando aperfeiçoá-la e adequá-la às sugestões que angariara junto ao Executivo.

O nobre Vereador incumbido de relatar para a Comissão de Atividade Econômica apresentou, também, um substitutivo, demonstrando preocupação e cuidado quanto a matéria enfocada pela propositura e procurando preservar as modificações introduzidas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. No entanto, não foi possível transformar o relatório em parecer, uma vez que não se conseguiu obter maioria quer favorável quer contrária ao mesmo.

Assim, tendo o prazo de tramitação junto àquela comissão se esgotado, foi o projeto encaminhado à apreciação desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Louvando a preocupação, tanto da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica, em aperfeiçoar, com seriedade e responsabilidade, o projeto apresentado pelo ilustre Vereador Mário Dias, não poderíamos, no âmbito da competência regimental que nos cabe analisar, ter opinião diferente daquelas ilustradas Comissões.

Dessa forma, tendo considerado as opiniões e sugestões expostas através do parecer de uma e do relatório da outra, e para não deixar em vão o trabalho tão bem elaborado pelo n. Relator da



Comissão de Atividades Econômicas, apresentamos, abaixo, um Substitutivo à matéria, o qual repete, "ipsis litteris verbis virgulisque", o substitutivo de fls. 35/36 que acompanha o Relatório daquela comissão.

SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº163/94

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, desinsetizarem e desratizarem suas instalações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DISAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (S.N.V.S.) do Ministério da Saúde.

Art.2º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o estabelecido no art. 1º, será de 6 (seis) meses.

§1º - O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e do(s) técnico(s) responsável(eis), todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal da Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.



Câmara Municipal de

Folha n.º 48 do proc.
n.º 163 de 1999
São Paulo

§2º - Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§3º - Para os fins desta lei, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas domissanitárias que possuírem o correspondente registro no Conselho Regional de Química ou que o renovarem dentro dos prazos previstos em legislação federal específica.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos por esta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIRs.

§1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até a regularização comprovada, sendo a multa, neste caso, aumentada para 954 (novecentas e cinquenta e quatro) UFIRs.

§2º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nesta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do "caput" e §1º.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, em

Ama Martins

José Eduardo

A. Diego

J. Hata

M. Dias

Trixali

Sergio Rose



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

N -

Papel para informação, rubricado como folha n° - 49 -

do processo n° 01-0163 de 19. 94 (a) *S. Planum*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho (fls.46/48), foi aprovado em 2a. discussão e votação na 265ª Sessão Extraordinária de 28 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.11.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

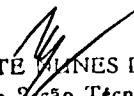
RECEBIDO EM LEG. 3

06/12/96
18:40h *Kelly*

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

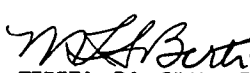
06 / 12 / 96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

06 / 12 / 96


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III

COPIA DA ATUAÇÃO DO
SISTEMA DE INFORMAÇÃO
DO IUPERJ

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, *—* documento *1* e papel para informação, rubricado *1*
sob folha *1* n.º *1* 50 a 58

Em *20* *12* *96*

(a) *M. L. Bertin*



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	57	do proc.
n.º	163	de 1994

São Paulo, 10 de dezembro de 1996.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº1028 , de
10.12.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 163/96 ,
de autoria do Vereador Mário Dias.

Anexo:

RECEBI EM:
13/12/96
KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº

163 de 19. 94 20, 12 96

(a)

M. L. Berti

LEI Nº 12.268, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 163/94, do Vereador Mário Dias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, desinsetizarem e desratizarem suas instalações, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§ 1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam, às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DISAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (S.N.V.S.) do Ministério da Saúde.

Art. 2º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o estabelecido no art. 1º, será de 6 (seis) meses.

§ 1º - O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e do(s) técnico(s) responsável(is), todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal da Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 2º - Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 3º - Para os fins desta lei, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas domissanitárias que possuírem o correspondente registro no Conselho Regional de Química ou que o renovarem dentro dos prazos previstos em legislação federal específica.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos por esta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIRs.

§ 1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até a regularização comprovada, sendo a multa, neste caso, aumentada para 954 (novecentas e cinquenta e quatro) UFIRs.

§ 2º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nesta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do "caput" e § 1º.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 12 / 96

página 1ª coluna 12/23

Conferido: Maria Lereu

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

- para providências e posterior arquivamento.

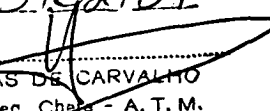
20.12.96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo,

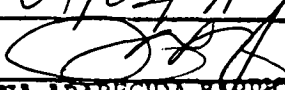
03/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 58 fls.

Arquivo em 07/02/97

O Func.º 

REGINA APARECIDA RODRIGUES
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Folha nº.	50	do proc.
n.º	163	de 1994
M43		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1028/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 163/94, de autoria do Vereador Mário Dias - dispondo sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, desinsetizarem e desratizarem suas instalações, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	163	de 1234
n.º	MAB	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 47/48 do
Processo nº 01-0163/94. (PROJETO DE LEI Nº 163/94). Dispõe
sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os
estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros
alimentícios, com consumação no local, desinsetizarem e
desratizarem suas instalações, e dá outras providências. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os
estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros
alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente,
desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente. § 1º
- Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser
executados por empresas especializadas, legalmente constituídas,
que atendam, às disposições federais, estaduais e municipais
concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria
Municipal da Saúde. § 2º - Os serviços de desinsetização e
desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a
não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou
comercializado no local. § 3º - Na execução desses serviços
somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão
Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários
(DISAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (S.N.V.S.)
do Ministério da Saúde. Art. 2º - A empresa executante da
desinsetização e da desratização deverá fornecer ao



Folha nº	52	do proc.
n.º	163	de 1994
70413		

Câmara Municipal de São Paulo

estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o estabelecido no Art. 1º, será de 6 (seis) meses. § 1º - O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e do(s) técnico(s) responsável(ais), todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal da Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento. § 2º - Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento. § 3º - Para os fins desta lei, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas domissanitárias que possuírem o correspondente registro no Conselho Regional de Química ou que o renovarem dentro dos prazos previstos em legislação federal específica. Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos por esta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIRs. § 1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até a regularização comprovada, sendo a multa, neste caso, aumentada para 954 (novecentas e cinquenta e quatro) UFIRs. § 2º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nesta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do "caput" e § 1º. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução



Câmara Municipal de São Paulo

desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Eu, ^{Kathy}~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A",
~~Assistente Parlamentar~~
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº
48 e digitei. Eu, ^{José}~~João~~ ^{Cristino}~~de Souza~~ Santos, Oficial Legislativo,
~~Oficial Legislativo~~
padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 06 de dezembro de 1996.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ^{Margarite Nunes da Silva}~~MARGARETE NUNES DA SILVA~~ Visto, ^{Luiza Takahashi Akamine}~~Luiza Takahashi Akamine~~
~~Substituto~~
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

Ass) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires,
Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Folha nº,	54	de	propr.
n.º	163	de	1994
MSP			

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, desinsetizarem e desratizarem suas instalações, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§ 1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam, às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DISAN) do



Folha nº	55	do proc.
N.º	163	de 1934
M.º 43		

Câmara Municipal de São Paulo

Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (S.N.V.S.) do
Ministério da Saúde.

Art. 2º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o estabelecido no art. 1º, será de 6 (seis) meses.

§ 1º - O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e do(s) técnico(s) responsável(ais), todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal da Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 2º - Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 3º - Para os fins desta lei, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas domissanitárias que possuírem o correspondente registro no Conselho Regional de Química ou que o renovarem dentro dos prazos previstos em legislação federal específica.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos por esta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIRs.

§ 1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até a regularização comprovada, sendo a multa,



Folha nº	56	do proc.
n.º	163	de 1994
M.º 163		

Câmara Municipal de São Paulo

... neste caso, aumentada para 954 (novecentas e cinquenta e quatro) UFIRs.

§ 2º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nesta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do "caput" e § 1º.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 1996.

O Presidente,

z.z.